



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13856.000109/2005-41
Recurso nº 173.150 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.352 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente MARCOS RONALDO ANTUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presente a existência de indícios de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra MARCOS RONALDO ANTUNES foi lavrado Auto de Infração, fls. 13/19, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 22.233,64, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até abril de 2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 1.700,00 e R\$ 30.400,00, respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/10, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-25.754, de 10/07/2008, fls. 42/47.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/08/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 51, o contribuinte apresentou, em 08/09/2008, recurso voluntário, fls. 54/64, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que efetuou o recolhimento relativo à infração de dedução indevida de despesas com instrução.

- que a documentação apresentada pelo recorrente indiscutivelmente demonstra que os recibos emitidos pelos profissionais da saúde foram pagos em moeda corrente, sendo impossível a apresentação de movimentação bancária.

- que o recibo é documento hábil para comprovar a realização do pagamento.

- que a decisão recorrida é totalmente contrária à legislação pertinente ao caso, posto que o contribuinte não está obrigado a comprovar o pagamento dos serviços médicos através da apresentação de documentação bancária.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que este voto somente tratará da infração de dedução indevida de despesas médicas, posto que conforme despacho, fls. 82, tem-se que o contribuinte já liquidou o crédito tributário decorrente da infração de dedução indevida de despesas com instrução.

De pronto, cumpre dizer que o contribuinte teve glosadas as seguintes despesas médicas, que perfazem a quantia de R\$ 30.400,00:

Cleidemir A AC M Gonçalves	fonoaudióloga	R\$ 5.000,00
Ana Rosa Troiano	dentista	R\$ 7.000,00
Marco Frederico Scabello	dentista	R\$ 5.000,00
Cláudia B Fernandes	dentista	R\$ 13.400,00

De imediato, cumpre dizer que as despesas acima foram glosadas em razão de o contribuinte ter deixado de comprovar o efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos.

No recurso, o contribuinte insiste na tese do pagamento em dinheiro, afirmando que os recibos são documentos aptos a comprovar as deduções, que no caso de pagamento em moeda corrente é impossível a apresentação de documentação bancária comprobatória e que a legislação de regência não obriga o contribuinte a apresentar documentação bancária para comprovar despesas médicas.

Para a análise da questão, traz-se o disposto na legislação tributária que regula a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

É bem verdade que, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, por parte do Fisco, dúvida quanto ao efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos de tratamento médico, outras provas podem ser solicitadas.

E este é caso dos autos. Veja que o contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2001, exercício 2002, pleiteou dedução de despesas médicas, no valor total de R\$ 32.561,35, que corresponde a 52% dos rendimentos tributáveis líquidos (rendimentos tributáveis menos previdência), que foram de R\$ 62.424,44. Ou seja, os gastos com despesas médicas foram exagerados, fato que justifica a exigência da comprovação do efetivo pagamento, sendo certo que o comprometimento de mais de 50% dos rendimentos com despesas médicas, somente se justificaria caso restasse comprovado que o contribuinte ou algum de seus dependentes padecessem de grave doença, o que em nenhum momento ficou demonstrado nos autos.

Diga-se, ainda, que, ao contrário do que afirma a defesa, a comprovação de pagamentos em moeda corrente é possível, mediante a apresentação de extratos bancários, com a indicação de saques em datas e valores compatíveis com as dos recibos.

De outra banda, tem-se que, na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável. Não pode o contribuinte pleitear a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

Assim, pelas razões acima, deve-se manter a glosa da dedução de despesas médicas, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar, durante o procedimento fiscal, tampouco nas fases de impugnação e recursal, a efetividade dos pagamentos apontados nos recibos de despesas médicas.

Processo nº 13856.000109/2005-41
Acórdão n.º **2102-002.352**

S2-C1T2
Fl. 87

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA